



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 20/06/2018

249ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7302

Processo nº 15414.005318/2012-34

RECORRENTES: VIVER PREVIDÊNCIA
WANDERLÉIA GOMES DA SILVA MOREIRA

ADVOGADOS: RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES (OAB/RJ 122.933)
TEREZINHA DELESPORTE DOS SANTOS TUNALA (OAB/RJ 156.850)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: DORIVAL ALVES DE SOUSA

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Diretora da Viver Previdência. Insuficiência de cobertura das reservas técnicas. Recursos conhecidos e providos.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 20.000,00

BASE NORMATIVA: Artigo 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/2005 c/c §1º, artigo 9º da Lei Complementar nº 109/2001.

ACÓRDÃO CRSNSP 6272/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conhecer e **dar provimento** aos Recursos da Viver Previdência e da Senhora Wanderléia Gomes da Silva Moreira.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Dorival Alves de Sousa, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. André Alvim de Paula Rizzo e José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária Adjunta, Theresa Christina Cunha Martins. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Thompson da Gama Moret Santos.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 15/06/2018, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0692512** e o código CRC **2C18DE4E**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7302

Processo nº 15414.005318/2012-34

RECORRENTE: WANDERLÉIA GOMES DA SILVA MOREIRA(855.XXX.XXX-53)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: DORIVAL ALVES DE SOUSA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação lavrada em face de WANDERLEIA GOMES DA SILVA MOREIRA, Diretora Administrativo-Financeiro da VIVER PREVIDÊNCIA, em virtude da insuficiência de cobertura das reservas técnicas (aplicação), referente ao mês de outubro de 2012, infringindo o art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c/c § 1º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 109/01.

Devidamente intimados a alegarem o que entendessem a bem de seus direitos, a Representada e a Entidade apresentaram defesa em 27/02/2013 (fls. 25/32 e 36/43, respectivamente). Em suma, foram apresentados os seguintes argumentos (fls. 53/60):

Alegações Preliminares

- que a Representação não merece prosperar posto que perdeu completamente o seu objeto, tendo em vista que antes da lavratura da Representação a Entidade já teria sanado a suposta irregularidade, fato este que ocorreu em 07/11/2012;
- que a Entidade efetuou aplicações em depósito bancário e na mesma data solicitou que tais aplicações fossem vinculadas como reserva técnica, inclusive com os respectivos registros junto ao CETIP. Ocorre que por um lapso administrativo da parte do banco, a vinculação e o registro ocorreram em data posterior à data solicitada. Acrescenta, também, que o referido lapso tem característica excepcional, que extrapola todas as medidas e situações previstas pela Entidade, ficando evidente a configuração de caso fortuito ou força maior, frete à conduta de terceiro (Banco Paulista S/A);

Alegações de Mérito

- que a afirmação de insuficiência de aplicação não é verdadeira, pois em 26 de outubro de 2012, a Entidade efetuou junto ao Banco Paulista S/A aplicações em CDB's, conforme documentos anexos. Logo, em 31/10/2012, a posição de aplicações para garantia das reservas técnicas era superior ao mínimo necessário estabelecido de reserva. Conclui que por uma falha exclusivamente do banco Paulista a vinculação dos CDB's, apesar de expressamente solicitada em 26/10/2012, somente ocorreu em 07/11/2012, o que acabou induzindo a equivocada interpretação de insuficiência de reservas técnicas pela fiscalização;
- requer a concessão das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos II e III do art. 12 da Resolução CNSP nº 243/2011; e
- que a reincidência apontada (processo 15414.003554/2009-11) refere-se à sociedade que responde apenas como solidária, não sendo cabível a aplicação da referida reincidência ora apontada nos Autos do processo em epígrafe.

A área técnica da SUSEP, após analisar os argumentos apresentados em sede de defesa, opinou pela subsistência da Representação em desfavor da Sra. WANDERLEIA GOMES DA SILVA MOREIRA, Diretora Administrativo-Financeiro da VIVER PREVIDÊNCIA, com proposta de aplicação da penalidade de MULTA, na forma do art. 42, da Resolução CNSP nº 243/2011, respondendo solidariamente a referida Entidade.

O Sr. Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, acolhendo o relatório e os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 926/14 e do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/Nº 116/16, de fls. 53/60 e 62/63, respectivamente, julgou subsistente a Representação, aplicando à infratora, Sra. WANDERLEIA GOMES DA SILVA MOREIRA, a pena de MULTA no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevista no art. 42, da Resolução CNSP nº 243/2011 (fl. 65).

Devidamente intimados, a Representada e a Entidade interpuseram recurso conjunto (fls. 91/99), em 20/07/2016, repisando os argumentos anteriormente apresentados em sede de defesa.

A área técnica da SUSEP, à fl. 102, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

Às fls. 105/107, a d. Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: “Representação – Insuficiência de cobertura das reservas técnicas. Infração confirmada. Argumentos recursais incapazes de descaracterizá-la. Recurso que deve ser desprovisto.”

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7302, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Dorival Alves de Sousa – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Dorival Alves de Sousa, Conselheiro(a)**, em 26/03/2018, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0228926** e o código CRC **4A1E8C94**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7.302

Processo nº 15414.005318/2012-34

RECORRENTE: WANDERLÉIA GOMES DA SILVA MOREIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: DORIVAL ALVES DE SOUSA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Diretora da Viver Previdência. Insuficiência de cobertura das reservas técnicas. Recurso conhecido e provido.

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado, trata-se de Representação lavrada em face de WANDERLEIA GOMES DA SILVA MOREIRA, Diretora Administrativo-Financeiro da VIVER PREVIDÊNCIA, em virtude da insuficiência de cobertura das reservas técnicas (aplicação), referente ao mês de outubro de 2012, infringindo o art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c/c § 1º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 109/01.

O recurso conjunto interposto pelo Recorrente e pela Entidade é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a ser conhecido.

Como sabido, a questão relacionada à imputação de penalidades a pessoas físicas, tem sido apreciada reiteradas vezes no âmbito deste E. Conselho. Uma vez mais, enfrentaremos essa matéria no presente procedimento.

Segundo consta dos autos, a condenação recaiu sobre a agente responsável, no caso, segundo a Fiscalização, a Sra. WANDERLEIA GOMES DA SILVA MOREIRA, Diretora Administrativo-Financeiro da VIVER PREVIDÊNCIA.

A infração verificada no presente procedimento, relacionada à insuficiência de cobertura das reservas técnicas (aplicação), no mês de outubro/2012, está devidamente configurada e, de certa forma, admitida pela própria Recorrente, que atribui ao banco custodiante o lapso administrativo relacionado à vinculação do ativo como reserva técnica em data posterior à data solicitada.

Entretanto, não vislumbro, *prima facie*, que tal responsabilidade se enquadre nas atividades da Sra. WANDERLEIA GOMES DA SILVA MOREIRA, pela sua condição de ocupante do cargo de Diretora Administrativo-Financeiro da VIVER PREVIDÊNCIA, parece-me, de fato, que a infração cometida está diretamente ligada a uma atividade e responsabilidade de cunho operacional. A presente apuração, *data vénia*, não individualizou a conduta infracional da referida agente responsável.

Repisando, não tenho dúvida que a Entidade cometeu a infração. Entretanto, não encontro nos autos, os elementos, os fatos, o comportamento, as circunstâncias e as condutas para a punição da Sra. WANDERLEIA GOMES DA SILVA MOREIRA, sendo a condenação, *data vénia*, apenas pela sua condição de Diretora Administrativo-Financeiro da VIVER PREVIDÊNCIA.

O ordenamento jurídico pátrio adota, como regra geral, a culpabilidade como requisito da responsabilidade, admitindo a responsabilidade objetiva em caráter excepcional. Não é por outra razão que a imputação da responsabilidade objetiva requer previsão expressa em lei (artigo 927 do Código Civil). Dessa forma, a conduta tida por infringente deve decorrer de ação ou omissão antecedente. Quanto à última, esta apenas poderá subsidiar a imputação de responsabilidade quando o agente, além de ter conhecimento a respeito da prática adotada por seus colegas ou subordinados, tinha poderes de agir para evitar o resultado^[1].

Ademais, analisando os documentos acostados aos autos, não se extrai qualquer prova de autoria de infração atribuída à Recorrente, seja por ação ou omissão, aliás, nem ao menos que ela tinha conhecimento do fato.

Por tudo quanto foi exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto e dou-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos contidos no processo.

É o voto.

Dorival Alves de Sousa – Conselheiro Relator.

[1] Assim, ensina, Cesar Roberto Bitencourt: “*Configura-se o crime omissivo quando o agente não faz o que pode e deve fazer, que lhe é juridicamente ordenado. Portanto, o crime omissivo consiste sempre na omissão de uma determinada ação que o sujeito tinha obrigação de realizar e que podia fazê-lo.*” BITENCOURT, Cesar Roberto. Manual de Direito Penal – parte geral. Vol. 1. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 169.



Documento assinado eletronicamente por **Dorival Alves de Sousa, Conselheiro(a)**, em 15/05/2018, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0469381** e o código CRC **DA568485**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 19/06/2018, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0786274** e o código CRC **827BF185**.